



Número: **0000031-15.2017.8.17.2220**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

Última distribuição : **19/01/2017**

Valor da causa: **R\$ 28.325.737,23**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) MARIA JOSE DO AMARAL (ADVOGADO(A)) WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS NATAL COMERCIO DE MADEIRA LTDA. (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
ROCHA ESQUADRIAS E MOVEIS DE MADEIRA LTDA (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
SERRARIA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
Rol de Credores (REQUERIDO(A))	
	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO(A)) ROBSON DOMINGUES DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (OUTROS INTERESSADOS)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA-JUCEP (OUTROS INTERESSADOS)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (OUTROS INTERESSADOS)	
RIO GRANDE DO NORTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (OUTROS INTERESSADOS)	

MUNICIPIO DE CABEDELLO (OUTROS INTERESSADOS)	
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (OUTROS INTERESSADOS)	
MUNICIPIO DE NATAL (OUTROS INTERESSADOS)	
	NAIR GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA (ADVOGADO(A))
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
2º Promotor de Justiça de Arcoverde (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E PLASTICOS SA (OUTROS INTERESSADOS)	
	RAFAEL UGGIONI COLOMBO (ADVOGADO(A)) DANIEL KUHNEN ARENT (ADVOGADO(A)) DANIELA CARRER ARENT (ADVOGADO(A))
ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR(A))	
	Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A)) BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
EUCATEX NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR(A))	
	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO (CREDOR(A))	
	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
BANCO OURINVEST S/A (CREDOR(A))	
	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO(A)) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (CREDOR(A))	
	CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (ADVOGADO(A)) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))
ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CREDOR(A))	
	THAIS DA SILVA TODER MESINI (ADVOGADO(A)) THAIS RODRIGUES KUNITAKI RANGEL (ADVOGADO(A))
MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (CREDOR(A))	
	EDSON JOSE CAALBOR ALVES (ADVOGADO(A)) HERIBELTON ALVES (ADVOGADO(A))
CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S.A (CREDOR(A))	
	EDSON ANTONIO GONCALVES (ADVOGADO(A)) MAGNO OLIVEIRA SALLES (ADVOGADO(A))
FLORAPLAC MDF LTDA (CREDOR(A))	
	CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO (ADVOGADO(A))

ITALY LINE FERRAGENS LTDA (CREDOR(A))	
	FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO(A))
Banco do Nordeste (CREDOR(A))	
	SIMONICA MANICOBA GOMES (ADVOGADO(A)) ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO (ADVOGADO(A)) AILMA DIAS DE HOLANDA (ADVOGADO(A)) MARIANA FERNANDES DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO(A)) CAMILA CABRAL DE FARIAS (ADVOGADO(A)) HUGO BRAGA DE SANTANA (ADVOGADO(A)) RENATA DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO(A)) ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO (ADVOGADO(A)) TATIANA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DURATEX S.A. (CREDOR(A))	
	IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO (ADVOGADO(A)) LEONARDO LIMA CLERIER (ADVOGADO(A)) ITALO VINICIUS NUNES SILVA (ADVOGADO(A)) CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A. (CREDOR(A))	
	ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO(A)) FABIANA DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO(A))
ARAUCO DO BRASIL S.A. (CREDOR(A))	
	JOAO MARCOS SILVEIRA (ADVOGADO(A)) JOAO PAULO TRANCOSO TANNOS (ADVOGADO(A)) MANOEL AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO(A))
BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS (CREDOR(A))	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))
PERFILISA INDUSTRIA DE PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA (CREDOR(A))	
	VINICIUS DA SILVA VARGAS (ADVOGADO(A)) DENIS FEUSER WENSIBOSKI (ADVOGADO(A))
SOPRANO FECHADURAS E FERRAGENS S.A. (CREDOR(A))	
	CAROLINE FONTANA PALAVRO (ADVOGADO(A)) PATRICIA ZARDO (ADVOGADO(A))
COMEPLAST PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGEM LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	BRENO GREEN KOFF (ADVOGADO(A)) BRUNO DEBIASI SALVI (ADVOGADO(A)) ZOLAIR ZANCHI (ADVOGADO(A))
FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA (CREDOR(A))	
	VLADIMIR DE MARCK (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA DE COMPENSADOS E LAMINADOS FORTPLAC LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	PEDRO RENATO PAES DE SOUZA (ADVOGADO(A))
PERTECH DO BRASIL LTDA. (CREDOR(A))	
	ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO(A))
S A S PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (CREDOR(A))	

	CAROLINE FONTANA PALAVRO (ADVOGADO(A)) PATRICIA ZARDO (ADVOGADO(A))
GUAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	TUFIK ABDALA JOSEPH KHOURY JUNIOR (ADVOGADO(A))
REALFIX INDS.E COM DE TINTAS E VERNIZES LTDA (CREDOR(A))	
	AIRTON THIAGO CHERPINSKY (ADVOGADO(A)) MARCOS VIANA COSTODIO (ADVOGADO(A))
METALNOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA (CREDOR(A))	
	PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (ADVOGADO(A))
CICERO BEZERRA (CREDOR(A))	
	VALMIR FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) RAPHAEL REMIGIO ANDRADE RODRIGUES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (CREDOR(A))	
	ROSANA CORREIA RAMOS (ADVOGADO(A))
GUARARAPES PAINEIS S/A (CREDOR(A))	
	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO(A))
HENKEL LTDA (CREDOR(A))	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO(A)) JULIANA FERRAZ SUASSUNA (ADVOGADO(A))
SEBASTIAO TORRES PEREIRA DO MONTE (CREDOR(A))	
	MARIA ALMIRA CALADO PORTO (ADVOGADO(A)) MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO (ADVOGADO(A))
FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA (CREDOR(A))	
	LILIANE DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HUMBERTO BARRETTO URQUIZA (ADVOGADO(A)) MIRIAM ROCHA SOARES DANTAS (ADVOGADO(A)) RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO(A))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ARCOVERDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE GARANHUNS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELA ALVES PEREIRA GAIÃO DA COSTA (ADVOGADO(A))
PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde (TERCEIRO INTERESSADO)	
4º Promotor de Justiça de Arcoverde (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA (CREDOR(A))	
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (ADVOGADO(A))
PENTAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR(A))	
	SUZANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A))
GERDAU S.A. (CREDOR(A))	

EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A))
PABLO DOTTO (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90565954	18/10/2021 11:22	Sentença	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Av Anderson Henrique Cristino, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310 -
F:(87) 38218673

Processo nº **0000031-15.2017.8.17.2220**

REQUERENTE: ROCHA ESQUADRIAS E MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SERRARIA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROCHA COMPENSADOS NATAL COMERCIO DE MADEIRA LTDA., ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA - EPP, ROCHA COMPENSADOS LTDA - EPP, ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDORES

Proc. 0000031-15.2017.8.17.2220

DECISÃO

Vistos...

Consta nos autos que, em data de 19 de janeiro de 2017, o **GRUPO MOACIR ROCHA**, composto pelas empresas: **ROCHA ESQUADRIAS E MOVÉIS DE MADEIRA LTDA; SERRARIA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; ROCHA COMPENSADOS NATAL COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA; ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA; ROCHA COMPENSADOS LTDA e ROCHA MADEIRA E FERRAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, ingressou neste juízo com o presente pedido de recuperação judicial, nos moldes narrados na inicial, aduzindo, em síntese, ser responsável pela geração de 273 (duzentos e setenta e três) empregos diretos, sendo 137 (cento e trinta sete) postos de trabalhos gerados diretamente no parque industrial, localizado na Cidade de Arcoverde e os demais distribuídos nas outras localidades onde as Requerentes têm atuação comercial, asseverando que embora se encontre em situação de crise financeira, possui plena capacidade de recuperação e de restabelecer seu normal funcionamento, garantindo os empregos de diversos trabalhadores e o pagamento dos tributos, juntou aos autos os documentos indispensáveis a propositura da recuperação judicial, preconizado no art. 51 da Lei nº 11.101/05.

A primeira convocação da Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 26/05/2021, não alcançou o quórum mínimo disposto na legislação, assim, na segunda convocação, ocorrida no dia 09/06/2021, foi instalada a Assembleia Geral de Credores, conforme previsto no Edital e publicação no Diário de Justiça Eletrônico nº 82/2021, do dia 30/04/2021. Na segunda convocação foi aprovada suspensão do conclave, o qual foi remarcado. Para tanto, houve a deliberação do Plano de Recuperação Judicial proposto pela empresa na Assembleia Geral de Credores, realizada em 2ª convocação, após a suspensão, no dia 01 de setembro de 2021, conforme Ata anexada no ID 87568370. Encerrada a votação, manifestaram-se favoravelmente a aprovação do Plano de Recuperação Judicial:

- 100% (cem por cento) dos credores das Classes I e IV.



- Quanto aos credores da classe II, tem aprovação de 50% (cinquenta por cento) do total de votos por cabeça e 55,03% (cinquenta e cinco, vírgula zero três por cento) do total de votos por crédito.
- Na classe III, obteve-se a aprovação de 80,77% (oitenta, vírgula setenta e sete por cento) do total dos presentes, sendo 55,54% (cinquenta e cinco vírgula cinquenta e quatro por cento) do valor total dos créditos.
- O credor da Classe II, manifestou-se contrário ao plano um credor (Banco do Brasil), não alcançando o quórum de aprovação previsto para classe II, nos termos do artigo 45, tendo em vista que computou apenas a maioria dos créditos as não de credores.

Considerando que não logrou-se êxito na aprovação prevista para a classe II, o grupo recuperando pugnou pela homologação e concessão de sua recuperação judicial, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/2005 (V. ID 87678541).

Em cumprimento ao despacho exarado por este juízo, o grupo recuperando juntou aos autos as Certidões Negativas de Débito – CND's, demonstrando a regularidade fiscal das empresas recuperandas, cumprindo o requisito para deferimento da recuperação judicial (V. ID 88536441).

Pois, bem.

A Recuperação Judicial afigura-se como instituto de direito e insolvência, voltado a conferir uma oportunidade de soerguimento e reorganização econômica, administrativa e financeira da empresa, face a determinada crise, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Além disso, a dialética do seu processamento reside na consecução do bem maior imposto no artigo 47 da Lei de Recuperação e Falências-LRF, representado pelos benefícios sociais decorrentes da conservação da atividade empresarial e sua função social, sobretudo porque a empresa representa célula essencial da economia de mercado.

No caso dos autos, *a priori*, são nítidas a viabilidade e utilidade da empresa, conforme relatórios mensais já apresentados nos ID's. 83187535, 83201634, 75164824, 73839132, 60958272, 51839555 e 47389542. Deles, extrai-se que, apesar da saúde financeira fragilizada, todas as empresas recuperandas conservaram-se em funcionamento e com obras em execução, gerando renda e empregos.

Em que pese o fato das recuperandas não terem logrado êxito na aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, nos moldes do Art. 45 da Lei 11.101/2005, como cediço, a legislação que disciplina a matéria prevê uma segunda possibilidade de aprovação, consoante o disposto no Art. 58, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005, in verbis:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Sendo assim, uma vez preenchido os requisitos legais, entendo que o quórum alternativo de aprovação (*cram down*) foram preenchidos, inclusive, com a apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários.

No que concerne ao tema, o STJ vem se posicionando da seguinte maneira:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1392132 - SP (2018/0289693-4) DECISÃO Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano de recuperação homologado. **Homologação com base na teoria do Direito Anglo Saxônico denominada *cram down***. Inadequação ao caso. Rejeição do plano que, a rigor, ocorreu em uma das duas classes. Ainda, mesmo

que na classe que houve rejeição, haja voto favorável de mais de 1/3 dos credores (art. 58, § 1º, III, da LRE), não há voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes (art. 58, § 1º, I, da LRE. Violação ao princípio da legalidade, sendo de rigor o decreto de falência, nos moldes do § 1º do art. 61 e inciso IV, do art. 73 da Lei 11.101/05, retroagindo-se os seus efeitos ao pedido de recuperação judicial. Provimento, em parte, afastado o pedido de habilitação de crédito, não abordado no despacho agravado e que deve ser objeto de incidente próprio. Alegou-se, no especial, violação dos artigos 47 e 58, § 1º, da Lei 11.101/05, sob o argumento de que o plano obteve a aprovação bastante para o suprimento judicial em relação aos que não o aprovaram (cram down). Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. **Esta Corte Superior admite a aprovação judicial do plano de recuperação judicial quando preenchidos, cumulativamente, os requisitos constantes do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05, que só em situações excepcionais, a fim de evitar eventual abuso de direito por parte de algum credor, podem ser relevados.** Assim: RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018) Para que haja, assim, a aprovação judicial do plano de recuperação, há de concorrer o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05 ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; e na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo 45. No caso dos autos, em que pese a alegação de divergência no valor dos créditos, tal fato foi levado em consideração pelo acórdão local, que concluiu não ter sido atingido o quórum suficiente, nem haver algum abuso constatado. Leia-se o excerto: "Como se vê, o valor do crédito já existente na lista de credores deveria ser computado para composição dos quóruns de deliberações, de modo que não há de se considerar a existência de voto favorável de 61,53% dos créditos presentes, como efetuado pelo juízo. Em verdade, com a inclusão dos valores devidos à credora HAIER, conclui-se pela ausência do requisito exigido pelo art. 58, § 1º, I, da LRE, já que a porcentagem de aprovação, para todos os créditos presentes, independentemente da classe, não atinge sequer a metade dos votos (49,19%). E nem se diga que se trata de apego à minúcia de interpretação literal do dispositivo, o que atentaria contra o princípio da preservação da empresa, já que este não é o único ponto que macula a aprovação do plano, que contém cláusulas de legalidade questionável. O fato é que tais números demonstram que não houve rejeição de uma minoria que pretende impor a reprovação do plano aos demais. Trata-se de plano, de fato, rejeitado, nos termos da lei, não podendo, conforme fundamentado, haver superação dos dados concretos pela Teoria do Cram Down. Ressalte-se que se trata de recuperação judicial apresentada em 2013, sendo que, desde então, houve apresentação de plano e vários aditivos, com diversas suspensões das muitas AGC realizadas, culminando com a votação ora questionada. Diante de tais constatações, fica evidente que as empresas, há mais de 3 anos, buscaram as benesses da recuperação judicial sem demonstração da possibilidade concreta de soerguimento. O tempo decorrido, desde a propositura da ação, sem qualquer solução para os credores, atesta a impossibilidade de concessão de novo prazo para apresentação de outro plano, em busca da 'preservação da empresa', mormente diante das inúmeras objeções apresentadas em face de cada aditivo ou modificativo apresentado. Os elementos de prova são aptos a comprovar a impossibilidade de recuperação nos moldes propostos, não havendo outro caminho a ser tomado senão o da decretação da falência das empresas agravadas, nos moldes do § 1º do art. 61 e inciso IV do art. 73 da Lei 11.101/05 (e-STJ, fls. 666/668). A conclusão, portanto, de que não foi atingido um dos requisitos para a aprovação judicial, senão rejeição do plano pelos credores, e não de uma minoria que abuse de sua posição, é imune ao crivo do recurso especial, como ensina o verbete n. 7 da Súmula desta Casa. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2021. MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - AREsp: 1392132 SP 2018/0289693-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 08/02/2021).

Ante ao exposto, prestigiando o princípio da preservação da empresa, bem assim considerando o mais que dos autos constam, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em todos os seus termos, para que produza os seus



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 30/04/2024 12:38:27

Número do documento: 21101811224554700000088638912

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101811224554700000088638912>

Assinado eletronicamente por: JOAO EDUARDO VENTURA BERNARDO - 18/10/2021 11:22:45

efeitos legais e jurídicos, e, com fulcro no art. 58 da LRF, concedo a Recuperação Judicial das empresas componente do **GRUPO ROCHA**, sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, § 6º da sobredita Lei, determinando a expedição de Ofícios aos seguintes órgãos, contendo cópia desta decisão:

- a) Receita Federal;
- b) INSS;
- c) Fazenda Pública Estadual;
- d) Fazenda Pública Nacional;
- e) Fazenda Pública Municipal;
- f) todos os órgãos judiciais que, porventura, oficiaram a este Juízo para fins de reserva de crédito.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as empresas componente do Grupo Rocha, o Administrador Judicial, bem como os credores e terceiros interessados, por edital, tomando-se as medidas necessárias para ampla publicidade desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Arcoverde, 14 de outubro de 2021.

Dr. João Eduardo Ventura Bernardo

Juiz de Direito

